

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: e6iie70z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/10/2025 Projeto de lei nº 1612/2025 Protocolo nº 11035/2025 Processo nº 3331/2025	
Autor: Dep. Max Russi		

**Dispões sobre a emissão da Carteira de
Identificação da Pessoa com Cardiopatia
Congênita no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se Cardiopatia Congênita, malformação na estrutura do coração existente desde o momento do nascimento.

Art. 2º Para fins desta lei, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social é competente para:

- I** – Expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita;
- II** – Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita;
- III** – Disponibilizar, para efeito de estatística e epidemiologia, o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na internet, inclusive para efeitos de pesquisa científica, de forma aberta, respeitando-se a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;
- IV** – Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita;
- V** – Expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita conterá as seguintes informações:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Nome completo;

II – Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – descrição do diagnóstico e/ou respectivo CID-10 (Cadastro Internacional de Doenças);

IV – Condições específicas de saúde e medicação de uso contínuo.

Art. 4º A apresentação da carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita, garantirá os seguintes direitos:

I – Atendimento preferencial nas repartições públicas;

II - Atendimento preferencial em estabelecimentos privados;

III - Direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo à sua residência, em caso de pessoa em idade escolar;

IV - Expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;

V - Direito ao assento preferencial nos transportes públicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita.

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1% de todos os nascidos vivos no mundo apresentam algum tipo de cardiopatia congênita, o que corresponde a cerca de 1,5 milhão de crianças por ano. No Brasil, de acordo com dados do Ministério da Saúde, nascem aproximadamente 28.900 crianças com essa condição anualmente, sendo que cerca de 80% delas necessitam de tratamento cirúrgico em algum momento da vida, muitas ainda no primeiro ano de idade. [\[1\]](#)

As cardiopatias congênitas são malformações estruturais do coração presentes desde o nascimento, que podem variar de leves a graves, podendo comprometer a qualidade de vida e a sobrevivência dos portadores.

As pessoas com Cardiopatia congênita enfrentam uma série de desafios que afetam não apenas sua saúde física, mas também aspectos emocionais, sociais e econômicos de suas vidas. Pois a cardiopatia congênita pode causar cansaço fácil, falta de ar, dificuldade para realizar atividades físicas, baixo ganho de peso e maior risco de infecções respiratórias. Em casos mais graves, a criança ou o adulto convive com episódios frequentes de internação hospitalar, necessidade de medicações contínuas e, por vezes, dependência de oxigênio ou de dispositivos cardíacos. A presença de sintomas crônicos compromete a rotina escolar, profissional e social, afetando a qualidade de vida e o desenvolvimento físico e emocional.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de Mato Grosso constitui uma medida de grande relevância social e sanitária. O documento proposto tem como objetivo garantir o reconhecimento formal dessa condição, facilitando o acesso dos portadores a direitos e serviços públicos, assegurando prioridade no atendimento médico e promovendo a integração dos dados em rede estadual de saúde.

A iniciativa está em conformidade com as diretrizes internacionais da OMS e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que recomendam a adoção de medidas que promovam o acesso equitativo aos cuidados de saúde e o reconhecimento de populações vulneráveis com condições crônicas. Ao instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita, o Estado de Mato Grosso reafirma seu compromisso com a proteção à vida, a dignidade humana e o direito à saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por essa condição.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

[1]<https://www.paho.org/pt/topicos/doencas-cardiovasculares>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Outubro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual